



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 366/2023

Pacaraima, 23 de maio de 2023.

**“REGULAMENTA A ATIVIDADE DE CONDUTOR
LOCAL DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE
PACARAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

1

Autor:

Poder Executivo Municipal

Pacaraima-Roraima

2023



LEI Nº 366/2023

Pacaraima, 23 de maio de 2023.

**"REGULAMENTA A ATIVIDADE DE CONDUTOR LOCAL DE
TURISMO NO MUNICÍPIO DE PACARAIMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

2

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atividade de Condutor Local de Turismo para incentivar a criação de roteiros turísticos e a formatação de políticas públicas para o desenvolvimento do turismo no município de Pacaraima;

CONSIDERANDO os critérios exigidos pelo Ministério do Turismo para que os municípios possam ser inseridos no mapa do turismo brasileiro;

CONSIDERANDO a importância do fortalecimento e impulso à atividade turística no município e, conseqüentemente, o desenvolvimento do município e do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a regulamentação repercute diretamente na atividade turística da região pois vai organizar e viabilizar ações relacionadas ao desenvolvimento de novos roteiros e de novos produtos e serviços turísticos,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Pacaraima, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentada a atividade de Condutor Local de Turismo no Município de Pacaraima, em consonância com a legislação federal.

**CAPÍTULO I
DO CONDUTOR LOCAL DE TURISMO**

Art. 2º Entende-se por Condutor Local de Turismo, somente o profissional devidamente credenciado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e



que possua a certificação para tal, ou possua conhecimentos compatíveis em cursos de formação ministrados pelo Sistema S ou instituições que realizem a formação do condutor local de turismo.

Art. 3º As atividades do Condutor Local de Turismo, objeto desta regulamentação, poderão ser prestadas por intermédio de agência de turismo ou associações dos condutores de turismo, respondendo com os mesmos por atividades ou ações ocorridas durante a prestação de serviços.

Art. 4º O condutor local de turismo deve ter residência no local onde prestará os serviços, deverá possuir cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e ser autorizado pelo tuxaua da comunidade onde será realizada a atividade.

Parágrafo único. Menores de idade podem acompanhar desde que um adulto esteja presente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo fornecerá ao requerente, após o cumprimento das exigências do capítulo anterior, o respectivo crachá de identificação, em modelo único, válido em todo o território municipal, respeitados os limites de atuação, contendo nome, filiação, número de cadastro, da cédula de identidade e fotografia.

Parágrafo único. O Condutor Local de Turismo credenciado, durante as suas atividades, deverá portar o crachá de identificação e sua localidade de condução.

CAPÍTULO II DOS GRUPOS OU EXCURSÕES DE TURISTAS

Art. 6º Os grupos ou excursões de turistas, em viagem organizada ou não, por agências ou empresa de turismo, deverão, em visita aos pontos ou atrativos turísticos, naturais ou culturais, estar acompanhados pelo condutor local de turismo devidamente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 7º Os responsáveis pelos grupos ou excursões que não atenderem ao previsto no *caput* do art. 6º, estarão sujeitos às seguintes orientações e penalidades, através dos órgãos competentes:

I – Orientação e facilidades para a contratação imediata de um condutor local de turismo devidamente credenciado;



II – Advertência por escrito com notificação e encaminhamento aos órgãos de fiscalização e de classe do setor turístico.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo disponibilizará às empresas do trade turístico (hospedagem, alimentação e lazer) toda a legislação pertinente bem como as penalidades previstas em decorrência do seu respectivo descumprimento.

Art. 9º Quando as atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais, para visita aos seus atrativos diurnos ou noturnos, bem como embarque e desembarque de passageiros, fica obrigatória a presença do condutor local de turismo credenciado.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no *caput* desse artigo, os grupos estudantis em viagem técnica, culturais ou técnicos municipais em visitas com programação fixa e única.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONDUTOR LOCAL DE TURISMO

Art. 10 São atribuições do Condutor Local de Turismo no Município de Pacaraima:

- I. Recebimento de grupos com assessoria até a chegada destes ao local marcado;
- II. Transmissão de informações sobre a programação, roteiro e locais visitados;
- III. Adoção de providências preliminares à viagem;
- IV. Cumprimento fiel do programa contratado pelo passageiro, abrangendo a realização de todos os passeios adquiridos;
- V. Orientação sobre os procedimentos que serão feitos durante a viagem;
- VI. Pronto atendimento das emergências;
- VII. Mediação de conflitos entre passageiros e prestadores de serviços e outros.

Art. 11. O Condutor Local de Turismo terá acesso gratuito a exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando tiver conduzindo ou não, pessoas ou grupos, observadas as normas de cada localidade, desde que devidamente credenciado conforme o estabelecido nesta lei.

Art. 12. No exercício da profissão, o Condutor Local de Turismo deverá conduzir com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da localidade que



representa, à qual presta serviços e pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo órgão responsável, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

5

Art. 13. São responsabilidades do Condutor Local de Turismo:

- I – Manter boa apresentação e postura profissional;
- II – Promover o turismo divulgando opções turísticas liberadas nas terras indígenas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;
- III – Ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;
- IV – Promover a integração do turista consumidor com o meio ambiente;
- V – Promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;
- VI – Orientar o turista visando o seu bem-estar;
- VII – Orientar os turistas sobre os riscos visando garantir a segurança do mesmo;
- VIII – Apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;
- IX – Respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;
- X – Atuar em situações de emergências, identificando e providenciando alternativas;
- XI – Operar os equipamentos de forma técnica e responsável;
- XII – Ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura do local visitado;
- XIII – Participar quando possível de cursos de recapacitação e aperfeiçoamento realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo em parceria com os órgãos e entidades ligadas ao setor;

Art. 14. Respeitadas as diferenças operacionais, as informações a serem fornecidas aos turistas consumidores devem incluir:

- I – Dados gerais sobre os atrativos e atividades a serem realizadas, incluindo qual o grau de dificuldade e a classificação da mesma;
- II – Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;



- III – Duração e a extensão do percurso;
- IV – Tipo de vestuário necessário;
- V – Serviços incluídos no pacote;
- VI – Dados socioeconômicos;
- VII – Proibição ao uso de drogas;
- VIII – Instruções sobre as técnicas e o uso dos equipamentos inerentes às atividades e atrativos;
- IX – Instruções de segurança e resgate;
- X – Compromisso ambiental sustentável.

Art. 15. O Condutor Local de Turismo credenciado deve observar os seguintes itens de conduta ambiental:

- I – Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;
- II – Evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nos atrativos, dando destino final adequado;
- III – Evitar coleta ou retirada de flores e plantas silvestres;
- IV – Evitar que se agriçam a fauna regional;
- V – Não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nos igarapés, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
- VI – Denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
- VII – Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando atalhos;
- VIII – Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- IX – Não cortar e evitar que se cortem galhos e árvores desnecessariamente;
- X – Tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais;

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 16. Constituem infrações disciplinares:



- I. Induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de condutores locais de turismo cadastrados;
- II. Descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviço, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;
- III. Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;
- IV. Utilizar a identificação funcional de Conductor Local de Turismo cadastrado fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;
- V. Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;
- VI. Faltar a qualquer dever profissional imposto na presente lei;
- VII. Manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão entre outras:

- a) Prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
- b) A incontinência pública escandalosa;
- c) A embriaguez habitual.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 17. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Conductor Local de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às penalidades previstas no decreto de número 946, 1 de outubro de 1993.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá, ao verificar uma falta disciplinar, no que se refere à legislação, encaminhar a reclamação diretamente à Fundação Nacional do Índio, por se tratar de áreas indígenas e ao Ministério do Turismo através do seu órgão no Estado de Roraima.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES

Art. 19. São consideradas infrações disciplinares aquelas constantes no Decreto Federal nº 946, de 1 de outubro de 1993, no qual é definido todo o regime jurídico



pertinente às infrações, penalidades e competências, observado o artigo 10 mencionado no decreto federal.

Art. 20. Os Casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser aparados pelo Conselho Municipal de Turismo e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

Art. 21. O desempenho ilegal ou irregular por parte das empresas do trade turístico (hospedagem, alimentação, lazer, agência de viagem, organizações e os condutores de turismo), profissionais credenciados pelo Ministério do Turismo bem como as pessoas que direta ou indiretamente se relacionem ao turismo, estarão sujeitos às penalidades previstas na lei e outras fixadas mediante decreto regulamentador.

Art. 22. A renumeração dos condutores locais de turismo, cadastrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, seguirá os valores contidos na tabela fornecida segundo o Plano de Visitação Turística das localidades.

Parágrafo primeiro. O pagamento deverá ser feito pela agência de turismo, organizador da excursão ou motorista, diretamente ao profissional Condutor Local de Turismo credenciado, o qual emitirá o respectivo recibo.

Parágrafo segundo. É vedado ao Condutor Local de Turismo cadastrado, a cobrança de valores extras, além do estabelecido na tabela referida neste artigo.

Art. 23. A Tabela mencionada neste artigo será disponibilizada para o conhecimento de qualquer interessado que dela necessitar.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, competindo, no que couber, a regulamentação mediante decreto executivo no prazo de 90 (noventa) dias para a sua fiel execução.

Gabinete do Prefeito de Pacaraima, em 23 de maio de 2023.

JULIANO TORQUATO DOS SANTOS
Prefeito Municipal